



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0307.6/2021

“Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Marlene Fengler

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0307.6/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, estruturado em 4 (quatro) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para armazenamento e redistribuição de:

I - sobras de matérias-primas da construção civil;

II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;

III – sobras de materiais utilizados pelo Poder Executivo Estadual; e

IV - doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse do material, em condições de uso, que integra o Banco de Materiais de Construção, será destinado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, para os seguintes fins:

I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria, com o propósito de implementar o nível de habitabilidade; e

II - recuperação de moradia em virtude de desastres, naturais ou não, que caracterizem emergência e/ou calamidade pública.

Parágrafo único. Entende-se por desastres, naturais ou não, que caracterizem emergência e/ou calamidade pública, os incêndios,



desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação das pessoas em situação de vulnerabilidade social, desde que não sejam elas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos para que os interessados em acessar o Banco de Materiais de Construção demonstrem sua condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pela Autora, delineada nos seguintes termos:

A presente propositura visa oferecer alternativas, racionais e sustentáveis, de utilização dos materiais que sobram nas diversas construções existentes no Estado.

É notório que em toda obra sobram materiais de construção, os quais, muitas vezes, são desperdiçados, fato que poderia ser evitado caso fossem disponibilizados às pessoas com menor condição financeira.

Igualmente, por meio da correta destinação das sobras de obras de construção, o Governo contribuirá positivamente para a preservação do meio ambiente, bem como auxiliará os cidadãos de baixa renda do nosso Estado.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa formulado pela Relatora, Deputada Ana Campagnolo (pp. 4 e 5), com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade **(SIE)**, da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina **(DC)** e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina **(IMA)**.

Em resposta, a SIE aduziu que: **(I)** “entende-se que sob o ponto de vista da sustentabilidade e assistencialismo, a criação do Banco de Materiais poderá ser benéfico e vantajoso para sociedade” (p. 16); **(II)** “Como se percebe da manifestação das áreas técnicas, não é comum haver sobras de materiais, eis que as obras são medidas e pagas conforme a sua execução, de modo que, entende-se ausentes subsídios para a viabilidade desse Projeto de Lei” (p. 25); e **(III)** “Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, considera-se inviável a proposição nos atuais termos, tendo em vista os apontamentos realizados” (p. 25).

A DC, por sua vez, asseverou o seguinte: **(I)** “Desta forma, a Diretoria de Gestão de Desastres não tem interesse na matéria constante no Projeto de Lei no 0307.612021, entretanto sugere que o gerenciamento deste Banco de Materiais de construção seja feito a nível municipal” (p. 9); e **(II)** “Diante de todo o exposto, em juízo de interesse público, opina-se observância da manifestação expedida pela unidade técnica, no sentido da falta de interesse na matéria e existência de dificuldades técnicas, logísticas e operacionais para implementá-la no âmbito da Defesa Civil” (p.14).

Por fim, o IMA manifestou-se favoravelmente ao projeto (pp. 30, 32 a 34, e 38).

Concluído o noticiado diligenciamento, decidiu a CCJ, por unanimidade, admitir a continuidade da tramitação processual determinada para a proposta legislativa em tela (pp. 41 a 43).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II², os dois do Regimento Interno deste Poder.

Nesse viés, verifico que a norma projetada **não acarretará despesas ao erário, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.**

Outrossim, julgo que a instituição do Banco de Materiais de Construção em Santa Catarina é **convergente ao interesse público**, porquanto contribuirá positivamente para a preservação do meio ambiente, bem como auxiliará os cidadãos de baixa renda do nosso Estado.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0307.6/2021**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.